



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Espec. 05/11/09
Lauda

CC02/C01
Fls. 249

Processo nº 16327.000067/2002-71
Recurso nº 132.460 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.603
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente CENTERCRED FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/1996, 29/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996, 30/11/1996, 31/12/1996

COFINS. DECADÊNCIA.

O termo inicial do prazo de decadência para lançamento da Cofins é a data do fato gerador, no caso de haver pagamentos antecipados. Não se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.212, de 1991, em face da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 8, de 12 de junho de 2008.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência.

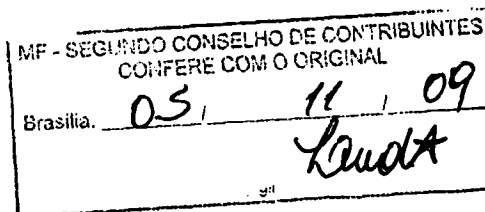
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 209 a 212) apresentado em 11 de novembro de 2005 contra o Acórdão nº 9.604, de 8 de junho de 2005, da DRJ em Campinas - SP (fls. 198 a 204), do qual tomou ciência a interessada em 18 de outubro de 2005 e que, relativamente a auto de infração de Cofins dos períodos de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, considerou procedente em parte o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998

Ementa: ESPONTANEIDADE. RECUPERAÇÃO. Considera-se espontânea a retificação de DIPJ após o início do procedimento fiscal quando posteriormente tenha transcorrido prazo superior a sessenta dias entre os documentos que comprovassem a continuação da fiscalização.

DIRPJ/DIPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. Em relação aos anos-calendário de 1997 e 1998, para os débitos declarados em DIPJ é desnecessária a formalização da exigência por meio de auto de infração.

Lançamento Procedente em Parte.

O auto de infração foi lavrado em 18 de março de 2002 (fl. 66) e, segundo o termo de fls. 17 a 19, a base de cálculo das empresas de fomento comercial seria formada por receitas de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de negócios, seleção de riscos e dos demais serviços conforme entendimento do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 31, de 24 de dezembro de 1997.

Dessa forma, apuraram-se diferenças em relação aos anos de 1996 a 1998.

A DRJ cancelou o lançamento em relação aos anos de 1997 e 1998, considerando, conforme a ementa já reproduzida, que a DIPJ consistiria em confissão de dívida.

No recurso, a interessada contestou a tese adotada pela DRJ de que, “para os anos anteriores a 1997, não havia a discriminação dos valores devidos à Cofins nas DIRPJs”, afirmando que no quadro 13 haveria informação mês a mês dos valores devidos.

Ademais, do recibo de entrega da declaração constaria a informação de que se trataria de confissão de dívida.

Por fim, relativamente ao ano de 1996, alegou que o prazo decadencial ter-se-ia esgotado e que, inusitadamente, o débito declarado teria sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional e inscrito em dívida ativa da União no ano de 2002.

Processo nº 16327.000067/2002-71
Acórdão n.º 201-81.603

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	05	11, 09
Laudt		

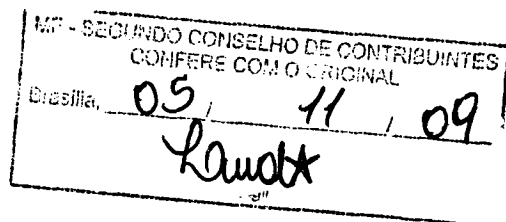
CC02/C01
Fls. 251

Parte dos valores teria sido quitado mensalmente com os acréscimos legais e parte foi “objeto de parcelamento cumprido a partir do mês de março de 2003”, conforme os documentos juntados ao recurso.

É o Relatório.

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*

201-81.603



Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Trata o recurso apenas dos períodos do ano de 1996.

Esclareça-se, inicialmente, que os valores lançados (fl. 3) são muito superiores aos declarados na DIRPJ de 1997 (fls. 17 e 215). Os valores pagos ou parcelados correspondem aos declarados na DIRPJ original.

Em relação à decadência, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 8, do seguinte teor:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

A Súmula teve origem no julgamento do RE nº 559.882-9, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu as referidas inconstitucionalidades.

O texto da decisão que tratou da modulação temporal dos efeitos da decisão foi o seguinte (<http://www.stf.gov.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2393382&tipoApp=RTF>):

“Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, deliberou aplicar efeitos ex nunc à decisão, esclarecendo que a modulação aplica-se tão-somente em relação a eventuais repetições de indébitos ajuizadas após a decisão assentada na sessão do dia 11/06/2008, não abrangendo, portanto, os questionamentos e os processos já em curso, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 12.06.2008.”

A decisão, portanto, atribuiu efeito preclusivo aos casos não litigiosos na data da decisão, aplicando-se aos casos em julgamento.

A referida súmula, nos termos da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, art. 2º, tem efeito vinculante “em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal [...]”.

Portanto, à Cofins também se aplicam as disposições do CTN, que fixam termo inicial diverso dependendo da existência de pagamentos antecipados.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 11 / 09
Laudt	

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento, como demonstra a ementa abaixo reproduzida (REsp nº 512.840/SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005, p. 194):

“TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

- 1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).*
- 2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.*
- 3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.*
- 4. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.*
- 5. Recurso especial provido.”*

No caso dos autos, houve pagamento parcial, nos termos da declaração do ano-calendário de 1996 de fl. 27, havendo o auto de infração de fls. 7 e seguintes considerado os valores recolhidos.

Como o lançamento foi efetuado em 18 de março de 2002, restaram decaídos os períodos de apuração até fevereiro de 1997.

As demais matérias são irrelevantes em relação ao lançamento em exame, em face da ocorrência da decadência.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

